



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 195 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO DE 06/05/2008

PROCESSO Nº 1/5075/2005

INFRAÇÃO Nº 1/200516879

RECORRENTE: LÚCIA DE FÁTIMA MENESES CAVALCANTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuação **PROCEDENTE.** O não recolhimento do ICMS antecipado, em tempo hábil, constituiu-se em infringência aos art. 73, 74, 767 a 771 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. nº. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96. Autuado Revel. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o contribuinte, após intimação, não apresentou comprovação do pagamento de ICMS antecipado, relativo aos meses de maio, Junho, agosto, novembro e dezembro de 2002 e março de 2003. O valor total do ICMS é de R\$ 691,20.

O agente do fisco aponta como dispositivo infringido o art. 767 do Dec. nº. 24.569/97 e sugere penalidade prevista no Art. 123, I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96.

O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular julga procedente o auto de infração por entender que a infração estava bem caracterizada.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário onde alega a Microempresa paga ICMS uma só vez, ou seja, com percentual pré-determinado, portanto não pode pagar o imposto antecipado, pois, se assim o fizer implicaria em bitributação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 499/2007, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

A acusação constante no auto de infração refere-se a não apresentação de comprovação do pagamento de ICMS antecipado, relativo aos meses de maio, Junho, agosto, novembro e dezembro de 2002 e março de 2003.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, estabelece que é hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadoria, decorrente de operação interestadual, sujeitando ao regime de pagamento antecipado do ICMS.

Com relação aos argumentos apresentados no recurso voluntário, pelo contribuinte, em primeiro, esclarecemos que a legislação não faz ressalva quanto às microempresas não pagarem o ICMS antecipado nas entradas de mercadorias e quanto a bitributação alegada, não procede, pois, não ocorreu pagamento de ICMS em duplicidade, o que ocorre é apenas antecipação do imposto.

Assim, diante do exposto, nosso voto é para que seja dado conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular em conformidade com o parecer da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 4.065,89

ICMS – R\$ 691,20

MULTA – R\$ 345,60

TOTAL – 1.036,80

É o Voto.

MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

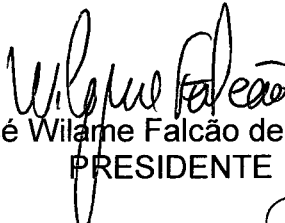
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES CAVALCANTE e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO